Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5438/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17912/2013
PROTOCOLO	: 1452735
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 3/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UM) IMÓVEL URBANO NA RUA JOÃO CANDIDO CÂMARA N. 1790, BNH 3º PLANO, DOURADOS/MS, O QUAL SERÁ DESTINADO PARA INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DA AGRAER EM DOURADOS/MS.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADOS	: JOÃO CARLOS TESTA e TÂNIA MORAES BONATO TESTA, REPRESENTADOS PELA IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA.
VALOR	: R$19.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do contrato n. 3/2012, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e João Carlos Testa e Tânia Moraes Bonato Testa, cujo objeto é a locação de imóvel destinado à instalação da Agência Regional da AGRAER em Dourados, no valor global de R$ 19.200,00.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da dispensa e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato n. 3/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento e análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn